

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Do Sr. RONALDO CARLETTO)

Dispõe sobre a aposentadoria especial do profissional de saúde e de apoio à saúde que tenha trabalhado diretamente nas ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19 em ambiente hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a concessão de aposentadoria especial aos 60 anos de idade ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer a atividade de profissional de saúde e de apoio à saúde, e que atue ou tenha atuado diretamente nas ações de enfrentamento da pandemia da COVID-19 em ambiente hospitalar durante o período do estado de emergência em saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 , e que comprove tempo de contribuição no exercício efetivo de atividade de saúde ou de apoio à saúde por, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos.

§1º A comprovação do exercício efetivo da atividade e da atuação durante à pandemia da COVID-19 deverá ser feita por meio de laudo técnico individual, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§2º O uso de equipamento de proteção individual não impede a concessão de aposentadoria especial.

§3º Considera-se período do estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2) o intervalo entre a edição da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou “Emergência em Saúde Pública de importância



Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”, e que terminará com a publicação de ato do Ministro de Estado da Saúde na forma dos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal no seu art. 201, § 1º, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Esse o motivo para a apresentação da presente proposição na forma de Projeto de Lei Complementar.

A aposentadoria especial é um benefício concedido ao segurado da previdência social que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ampliar benefícios aos profissionais da saúde, tanto em situações ordinárias, quanto - e ainda mais - em situações de calamidades ou emergências públicas na área de saúde, como a que atualmente enfrentamos em nosso país, deve fazer parte das políticas públicas de valorização permanente desses profissionais.

O enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus tem colocado em risco a saúde e a vida de quem atua na linha de frente da crise: os profissionais de saúde. Nos últimos dias, o Brasil registrou o adoecimento, o afastamento do trabalho, e mesmo a morte de inúmeros profissionais de saúde, em virtude do contágio pela COVID-19.



O presente Projeto de Lei propõe que os profissionais de saúde terão direito à aposentadoria especial, caso tenham atuado diretamente em ações de enfrentamento relacionadas à COVID-19 em ambiente hospitalar,.

Junto aos profissionais de saúde, atuando na linha de frente da pandemia, temos os ora denominados profissionais de apoio, tais como vigilantes, auxiliar de serviços gerais, recepcionistas, auxiliar de lavanderia, administrativos, agentes funerários, etc. Esses profissionais de apoio à saúde estão expostos da mesma forma que os demais profissionais de saúde ao novo coronavírus e devem fazer jus à aposentadoria especial proposta neste Projeto de Lei, desde que tenham trabalhado no ambiente hospitalar.

Sendo assim, este Projeto de Lei busca garantir uma antecipação da aposentadoria em decorrência do profundo desgaste enfrentando pelos profissionais de saúde e de apoio à saúde no combate à covid-19, bem como valorizar esses profissionais.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado RONALDO CARLETTO

2020-3923

